



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI Nº 020/2024, QUE RECONHECE
COMO UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE
ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA TERESA DE
JESUS**

Autor: Aurélio Gomes da Silva

Relator CCJR: Carlos Hermes Ferreira da Cruz

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 020/2024**.

O projeto em destaque tem o objetivo reconhecer como utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA TERESA DE JESUS**, inscrito no CNPJ sob o nº 92.880.962/0012-56, com sede na Rua Oriximina, nº 112, Bairro Parque Amazonas, CEP 65-911-080, neste Município.

Este é o breve relatório

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024

natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, CF). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Portanto, **considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade.**

Outrossim, no que concerne ao conteúdo normativo em testilha, **verifica-se a necessidade de estrita observância da Lei municipal nº 1.906/2022**, que dispõe sobre as normas para concessão de título de reconhecimento de utilidade pública no município de Imperatriz/MA, em especial aos requisitos para o seu reconhecimento, que são:

1. Requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade;
2. Cópia autenticada do Estatuto Social;
3. Ata da eleição e ata de posse da atual diretoria, registradas em cartório e autenticadas;
4. Comprovante que a entidade possua sede no município de Imperatriz;
5. Certidão atualizada, com no máximo 30 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
6. Cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais;
7. Declaração de que não são remunerados por qualquer forma os cargos de diretoria e do conselho fiscal, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
8. Disponibilização do e-mail oficial, telefone e endereço físico para contato com a entidade.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024

In casu, foi verificado que o Projeto de Lei foi instruído com a documentação necessária para a concessão do título de utilidade pública, não existindo nenhum óbice para a sua tramitação.

Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

Quanto a análise de legalidade e constitucionalidade o referido projeto atende os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, votamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria e assim, subscrevemos pela juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães	
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE novembro DO ANO DE 2024